



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015250-42.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WALTER LOCKS DE SOUZA, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5060.

APELAÇÃO Nº 1015250-42.2021.8.26.0577 (2)

COMARCA: SÃO JOSE DOS CAMPOS

APELANTE: WALTER LOCKS DE SOUZA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPARAÇÃO A DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimos consignados em benefício previdenciário – Relação de consumo – Contratações não reconhecidas pelo autor – Sentença de parcial procedência – Incontroversa a fraude havida constatada por prova pericial grafotécnica – Nulidade dos contratos impugnados e dever de restituição bem sedimentados na r. sentença – A insurgência recursal limita-se ao pedido de indenização por danos morais e majoração da verba honorária – **DANOS MORAIS**. Indenização devida diante das peculiaridades do caso concreto – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Verba de caráter alimentar – Situação que supera o mero aborrecimento, além da recalcitrância do Banco réu na solução do litígio na via extrajudicial – Precedentes desta C. Câmara – Valor ora fixado em R\$ 10.000,00 de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Consectários legais de atualização – Observação quanto à aplicação imediata da Lei nº 14.905/2024, de caráter processual, a ser apurada em cumprimento de sentença – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Descabida a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do autor fixados em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC – **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA** – **HONORÁRIA RECURSAL** – Observância do Tema 1059 do STJ – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 463/466, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na “*ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais*” (sic) ajuizada por **WALTER LOCKS DE SOUZA** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: “*a) declarar inexistente/inexigível a relação jurídica entre os litigantes; b) condenar o réu a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta, com atualização pelo IPCA a partir dos descontos e juros de mora legais (taxa Selic) contados da citação (observada a dedução do art. 406, §2º, do CC), admitida compensação com eventual quantia depositada na conta do consumidor. Pela sucumbência quase integral, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10% do valor da condenação (soma dos itens “a” e “b” supra). O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária pelo mesmo índice a partir da presente, e há de ser acrescida de juros de mora legais (taxa Selic) contados do trânsito em julgado, observada a dedução do art. 406, §1, do CC”. Embargos de declaração opostos pelo réu e rejeitados à fl. 475.

Inconformado, apela o autor pretendendo a reforma do julgado para condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com inversão e majoração dos honorários sucumbenciais (fls. 478/490).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 463). Apresentação de contrarrazões pelo Banco réu às fls. 494/501 em que pugna pela improvidência do apelo; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Incontroverso que o autor foi vítima de fraude ao ser inserido em seu benefício previdenciário descontos provenientes dos empréstimos consignados nºs 010013930853 e 010013894219, nos valores de R\$ 15.136,36 e R\$ 27.686,90, bem como restou incontroversa a falha na prestação dos serviços pelo Banco réu, a responsabilidade objetiva da referida instituição financeira (art. 14 do CDC) e o dever de indenizar os danos materiais sofridos, autorizada a compensação.

A insurgência recursal limita-se ao pedido de indenização por danos morais.

No tocante aos danos morais, esta C. Câmara pacificou entendimento no sentido da efetiva constatação de abalo extrapatrimonial significativo como na hipótese dos autos, uma vez que o apelante, enquanto beneficiário do INSS, teve descontos em seus proventos mensais com descontos indevidos de parcelas nos valores de R\$ 376,29 e R\$ 688,85 (fls. 13) oriundos de dois empréstimos consignados não contratados por ele, reputados fraudulentos, cuja falsidade da assinatura foi constatada por prova pericial grafotécnica (fls. 415/454). Circunstância que extrapola a esfera do mero aborrecimento, não podendo ser enquadrado como simples



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percalços do cotidiano. Ademais, o autor teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, não bastando a esfera administrativa (fls. 14/33).

Quanto ao valor da indenização, tem-se que o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Insta mencionar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“temos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *“se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado”* (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é o “*pretium doloris*”, porém uma *ensancha de reparação da afronta*”, acrescendo-se “o *gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve*” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto, vislumbra-se capaz de servir à reparação da lesão imaterial e de inibição à reiteração de conduta, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostrando-se razoável e pertinente a atingir tais referenciais.

Por oportuno, em casos semelhantes, citam-se precedentes desta C.

Câmara:

*Apelação. Relação de consumo por equiparação (art. 17 do CDC). Contrato bancário. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. **Mútuo fraudulento, com descontos em benefício previdenciário.** Perícia grafotécnica. Comprovada falsidade de assinatura do consumidor. Inexistência de hígida relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC). Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. Ausente excludente de responsabilidade. (...) **Dano moral configurado, porquanto ínsito na ilicitude do ato praticado, sendo desnecessária sua demonstração. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Multa cominatória. Instrumento de coerção psicológica. Quantia arbitrada (R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00) que se revela razoável e adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para fins de majoração da verba indenizatória. Recurso da autora a que se dá provimento, desprovido o do réu. (Apelação Cível 1000864-02.2022.8.26.0438; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 21/08/2023 - grifei).***

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Inexigibilidade do débito e dever de repetição do indébito em dobro incontroversos - Dano moral caracterizado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar. Valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - **Montante requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela requerente.** Termo inicial dos juros moratórios sobre os montantes indenizatórios - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ - Recurso provido. (Apelação Cível 1002472-06.2022.8.26.0189; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 - grifei).*

*INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - **pretensão fundada na efetivação de empréstimo consignado no benefício previdenciário do autor, o qual ele não reconhece** - ação procedente em parte - apelo do requerido, defendendo a manutenção do contrato ou, alternativamente, redução do ressarcitório moral e compensação do valor da condenação com o creditado na conta do autor - inconformismo justificado apenas no tocante à compensação sob pena de enriquecimento sem causa do autor - empréstimo no entanto inexigível, visto que a perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não partiu do punho do autor - dano moral caracterizado pela contratação de empréstimo em nome do autor mediante fraude e necessidade de ajuizamento da ação para resolver o problema-necessidade de restituição das parcelas cobradas- apelo do autor pugnando pela majoração do indenizatório moral e insistindo na devolução em dobro das parcelas - inconformismo do postulante justificado em parte - devolução que deve mesmo ser simples ante a ausência de má-fé na cobrança - **indenização que, todavia, deve ser elevada eis que insuficiente para compensar o constrangimento do autor e compelir o requerido a ser mais diligente na condução dos negócios** - **elevação de R\$3.000,00 para R\$10.000,00** - sentença reformada - demanda ainda procedente em parte - recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000156-43.2021.8.26.0322; Relator (a): Jovino de Sylos; Data do Julgamento: 06/09/2022 - grifei).*

Sobre tal valor indenizatório incide correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ); não demonstrada relação jurídica entre as partes, configura-se responsabilidade extracontratual, observando-se, ainda, a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Todavia, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados na sentença, não assiste razão ao autor, pois a verba honorária fixada em 10% sobre o valor total da condenação imposta à luz do disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil se mostra condizente com a demanda, considerando-se o princípio da razoabilidade, que deve nortear todas as decisões do juiz e a necessidade de remuneração condigna do causídico, não se descurando da baixa complexidade da causa.

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença para condenar o Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados nos termos da fundamentação supra.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; diante do acolhimento parcial da insurgência manifestada pelo autor, não se há falar em majoração dos honorários em sede recursal.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator